

Parecer Relator

Referente ao Projeto de Lei n.º 610/2021 que “Dispõe sobre a estadualização da Estrada denominada de “NX-100 Estrada da Mineração”, do trecho que liga a BR 158, desde a sede do município de Nova Xavantina até o entroncamento com a MT 415, localizada no município de Novo São Joaquim MT”.

Autor: Deputado Nininho.

Relator Deputado: _____

Max Ruzzi

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 610/2021, que dispõe sobre a estadualização da estrada denominada de “NX-100 Estrada da Mineração”, do trecho que liga a BR 158, desde a sede do município de Nova Xavantina até o entroncamento com a MT 415, localizada no município de Novo São Joaquim MT.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 06/07/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/11/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 23/11/2021, após encaminhada para esta Comissão e nela aportado em 29/11/2021, tudo conforme fls. 02/13verso.

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 06 a 13), opinou pela aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/11/2021 (fls.13v).

Consta a seguinte justificativa acostada aos autos:

“Trata-se de proposta parlamentar na modalidade de projeto de lei ordinária, fundamentado no art. 42 da Carta Estadual, que versa sobre a estadualização da via denominada “NX-100 Estrada da Mineração”, do trecho que liga a BR 158, desde a sede do município de Nova Xavantina, com as seguintes coordenadas geográficas (14°39'34.72"S e 52°21'28.30" O) até o entroncamento com a MT 415, localizado no município de Novo São Joaquim MT, com as seguintes coordenadas geográficas (14°58'56.42" S e 52°53'39.87" O). Essa é uma reivindicação do representante do Poder Executivo Local, Exmº Prefeito Municipal de Nova Xavantina, senhor João Bang e dos representantes do Poder Legislativo dos municípios envolvidos, legítimos representantes do interesse público das populações locais que clamam pelo benefício da estadualização da referida via e que visa atender as suas demandas para promoção da produção de minérios e de grãos, desde a entrada de insumos até saída da produção. Assim como, melhorar as condições de circulação dos veículos, das pessoas, do transporte escolar e de todos aqueles que se encontram instalados e estabelecidos

[Handwritten signature]



em suas propriedades ao longo do trajeto da estrada vicinal denominada de NX-100 Estrada da Mineração. Vale dizer que a proposta visa interligar dois pontos relevantes de municípios vizinhos até o eixo da BR 158 que tem em suas referidas regiões mais de 1300 famílias instaladas e inserir a referida via no mapa das rodovias que integram a malha viária estadual das localidades com enorme valor em potencial produtivo de minério e de grãos e de grande importância para o desenvolvimento local e regional pela potencialidade das suas terras.

Desta forma, a ligação ora proposta e a construção em caráter definitivo de uma via estadualizada irá promover nas regiões de sua abrangência, as quais são carentes ainda de vias estruturadas e bem elaboradas para facilitar o deslocamento de veículos que levam o desenvolvimento econômico também como os demais serviços públicos que atendam os interesses da população local desempenhando assim o dever do Estado e apresentando seu mister, o caráter social de uma via pública de integração regional.

Com isso, estaremos proporcionando a consolidação da economia regional que é pujante, o que vem à exigir rodovias de qualidade, que faça fluir o tráfego, evitando acidentes e a perda de tempo em atoleiros na estação das chuvas. Nesse sentido, social, político, podemos dizer que a abertura de novas estradas possibilita o alargamento das fronteiras internas formando novos aglomerados humanos que, futuramente, transformar-se-ão as células do desenvolvimento nacional e politicamente, observamos que as estradas além de constituírem fatores de segurança nacional, prestam-se também para definir administrações. Nesta seara, a estadualização da referida via busca aumentar a competitividade das organizações dos agricultores familiares do Estado de Mato Grosso através de projetos estruturantes e, entre outras, da melhoria da infraestrutura rural que inclui as estradas rurais terciárias."

Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposta legislativa visa, conforme mencionado, dispor sobre a Estadualização da estrada denominada de "NX-100 Estrada da Mineração", do trecho que liga a BR 158, desde a sede do município de Nova Xavantina até o entroncamento com a MT 415, localizada no município de Novo São Joaquim MT, conforme especifica e dá outras providências, nos seguintes termos:

"1º Fica estadualizada a estrada denominada "NX-100 Estrada da Mineração", do trecho que liga a BR 158, desde a sede do município de Nova Xavantina, com as seguintes coordenadas geográficas (14°39'34.72"S e 52°21'28.30" O) até o



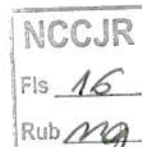
ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



entroncamento com a MT 415, localizado no município de Novo São Joaquim MT, com as seguintes coordenadas geográficas (14°58'56.42" S e 52°53'39.87" O).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Inicialmente, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposições semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito deste Estado, posto que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei n.º 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2º pelo Dec. 1.087/2017, efeitos a partir de 1º.01.17)

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;

b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;

d) 5% (cinco por cento) pela população;

e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em



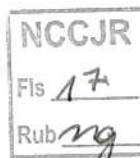
ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à manutenção da mesma tem origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei n.º 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto n.º 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo decidiu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do *Executivo*, *verbis*:

"TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para



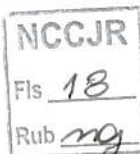
ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 610/2021, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 12 de 07 de 2022.



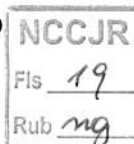
ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

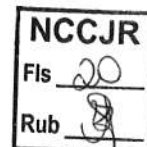


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 610/2021 - Parecer Relator
Reunião da Comissão em 12 / 07 / 2022
Presidente: Deputado Altmar Dal Bosco.
Relator: Deputado JBox Rurn

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 610/2021, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	23ª Reunião Extraordinária Híbrida		
Data	12/07/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 610/2021		
Autor (a)	Deputado Nininho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Max Russi	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin <i>Em exercício</i>	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Gimenez	☐	☐	☐	☐	☐	☐
SOMA TOTAL				4	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi com parecer FAVORÁVEL. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL.						


Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo *em exercício* - Núcleo CCJR